MENSAGEM Nº 25, DE 03 DE AGOSTO DE 2026.

CÂMARA MUNICIPAL
PROTOCOLO
03/08/26

SENHORA PRESIDENTE,

SENHORES (AS) VEREADORES (AS)

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei Complementar, em anexo, que dispõe sobre a organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC, institui a Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor – PROCON Municipal de Porto Esperidião, cria o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor – CONDECON e o Fundo Municipal de Defesa do Consumidor – FUNDECON, e dá outras providências.

A presente proposição representa importante avanço institucional para o Município de Porto Esperidião, ao estabelecer uma política pública permanente voltada à proteção, orientação, educação e defesa dos direitos dos consumidores, em conformidade com a Constituição Federal, com o Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990), com o Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997, e com as diretrizes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor.

A defesa do consumidor constitui direito fundamental assegurado pelo artigo 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal, bem como princípio da ordem econômica previsto no artigo 170, inciso V, impondo ao Poder Público o dever de promover mecanismos eficazes destinados à prevenção e solução dos conflitos decorrentes das relações de consumo.

Embora os consumidores do Município contêm atualmente com o atendimento prestado pelos órgãos estaduais e demais instituições do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, é inegável que a existência de um órgão municipal especializado proporciona maior proximidade entre a Administração Pública e a população, permitindo respostas mais rápidas, eficientes e acessíveis às demandas locais.

A instituição do PROCON Municipal permitirá que o Município desenvolva políticas permanentes de orientação e educação para o consumo, promova a mediação de conflitos entre consumidores e fornecedores, realize atividades fiscalizatórias, instaure processos administrativos quando cabíveis e atue preventivamente na promoção do equilíbrio das relações de consumo, reduzindo a judicialização de conflitos e fortalecendo a cidadania.

O Projeto também institui o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor – CONDECON e o Fundo Municipal de Defesa do Consumidor – FUNDECON, instrumentos indispensáveis para assegurar a defesa do consumidor.

Importante destacar que a proposta foi elaborada observando rigorosamente os princípios da responsabilidade fiscal e da eficiência administrativa, inclusive cumpre decisão exarada no processo nº 0000250-57.2017.8.11.0098. em trâmite na Vara Única da Comarca de Porto Esperidião, já em fase de cumprimento de sentença.

Também o presente Projeto de Lei revoga a Lei n.º 649, de 05 de agosto de 2026, em razão da inexequibilidade, sobretudo em relação à estrutura organizacional estabelecida no artigo 4.º.

A estrutura administrativa prevista para o PROCON Municipal é enxuta e compatível com a realidade administrativa do Município, contemplando apenas a criação do cargo de Coordenador Executivo do PROCON Municipal, de provimento em comissão, cuja atuação será apoiada pelos servidores municipais já integrantes do quadro da Administração, mediante designação, quando necessária, sem criação de novas estruturas administrativas complexas ou aumento desnecessário das despesas públicas.

Sob o aspecto administrativo, a iniciativa contribui para a modernização da Administração Pública Municipal, amplia a eficiência dos serviços prestados à população e reforça o compromisso desta gestão com a transparência, a cidadania, a boa-fé nas relações de consumo e a efetividade dos direitos fundamentais.

Diante da relevância social, jurídica e administrativa da matéria, estamos certos de que a presente proposição contará com a atenção e o apoio dos Nobres Vereadores, por representar medida de elevado interesse público, destinada ao fortalecimento das políticas municipais de proteção e defesa do consumidor e ao aperfeiçoamento da prestação dos serviços públicos municipais.

Assim, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação dessa Augusta Casa Legislativa, confiantes em sua aprovação.

Porto Esperidião – MT, 03 de agosto de 2026.

ODIRLEI QUEIROZ FARIA
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05 , DE 03 DE AGOSTO DE 2026.

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR-SMDC, INSTITUI A COORDENADORIA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON MUNICIPAL DE PORTO ESPERIDIÃO, CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR – CONDECON E O FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR – FUNDECON, REVOGA A LEI Nº 649/2014, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Excelentíssimo Senhor ODIRLEI QUEIROZ FARIA, Prefeito de Porto Esperidião, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara de Vereadores APROVOU e Ele SANCIONA a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

CAPÍTULO I

DO SISTEMA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR

ARTIGO 1º - A presente Lei Complementar estabelece a organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC, nos termos da Lei nº 8.078/90 e do Decreto Federal nº 2.181/97 de 20 de março de 1997.

ARTIGO 2º – São órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC:

I – A Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON;
II – O Conselho Municipal de Defesa do Consumidor – CONDECON;

Parágrafo Único – Integram o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal e as Associações Civis que se dedicam à proteção e defesa do consumidor, observado o disposto nos arts. 82 e 105 da Lei 8078/90.

CAPÍTULO II

DA COORDENADORIA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON

SEÇÃO I
DAS ATRIBUIÇÕES

ARTIGO 3º – Fica instituída a COORDENADORIA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON DE PORTO ESPERIDIÃO, destinada a promover e implementar as ações direcionadas à educação, orientação, proteção e defesa do consumidor.

ARTIGO 4º – A Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor – PROCON MUNICIPAL ficará vinculada à Secretaria Municipal de Administração, sendo a unidade orgânica V, do artigo 21, da Lei Complementar nº 33, de 19 de janeiro de 2009.

ARTIGO 5º – Constituem objetivos permanentes da COORDENADORIA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON:

I – assessorar o Prefeito Municipal na implantação e implementação do Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor;

II – planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política municipal de proteção e defesa do Consumidor;

III – receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, denúncias e sugestões apresentadas por consumidores, por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado;

IV – orientar permanentemente os consumidores e fornecedores sobre os seus direitos, deveres e prerrogativas;

V – encaminhar aos órgãos competentes a notícia de fatos tipificados como crimes contra as relações de consumo e as de violação a direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos;

VI – incentivar e apoiar a criação e organização de associações civis de defesa do consumidor e as já existentes, bem como outros programas especiais;

VII – promover ações contínuas de educação para o consumo, utilizando diferentes meios de comunicação, bem como realizando parcerias com outros órgãos da Administração Pública e da sociedade civil;

VIII – atuar no sistema municipal do ensino, com o objetivo de sensibilizar e, posteriormente, conscientizar os alunos e a comunidade escolar quanto aos direitos e deveres do consumidor;

IX – colocar à disposição dos consumidores, sempre que possível, mecanismos que possibilitem informá-los sobre os menores preços dos produtos básicos encontrados no mercado de consumo;

X – manter cadastro atualizado de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, divulgando-o pública e anualmente, nos termos do art. 44 da Lei 8078/90 e dos arts. 57 a 62 do Decreto 2.181/97;

XI – expedir notificação aos fornecedores para que prestem esclarecimentos das reclamações apresentadas pelos consumidores no Procon;

XII – fiscalizar e aplicar as sanções administrativas previstas no Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90 e Decreto 2.181/97);

XIII – funcionar, no que se refere ao processo administrativo, como instância de instrução e julgamento, no âmbito de sua competência;

XIV – solicitar o concurso de órgãos e entidades de notória especialização técnica para a consecução dos seus objetivos;

XV – instaurar, instruir e concluir processos administrativos para apurar infrações à Lei nº 8.078/90, podendo mediar conflitos de consumo;

XVI – Realizar outras atividades correlatas.

SEÇÃO II

DO JULGAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

ARTIGO 6º – A instrução e julgamento dos processos administrativos caberá ao Procon, sendo que a decisão de primeira instância será de competência do Coordenador Executivo do Procon Municipal.

ARTIGO 7º – Da decisão de primeira instância caberá recurso do interessado à Procuradoria Geral do Município.

Parágrafo Único – O recurso à Procuradoria Geral do Município será a segunda e última instância recursal na esfera administrativa.

SEÇÃO III

DA ESTRUTURA DO PROCON

ARTIGO 8º – A estrutura do PROCON Municipal será composta exclusivamente pela Coordenadoria Executiva do PROCON Municipal.

§ 1º As atividades de atendimento, orientação, conciliação, instrução processual, fiscalização, educação para o consumo e demais ações de defesa do consumidor serão coordenadas pelo Coordenador Executivo do PROCON Municipal, com apoio dos órgãos e servidores municipais designados, quando necessário.

§ 2º O Poder Executivo poderá designar servidores municipais para prestar apoio administrativo, técnico, contábil, fiscalizatório ou operacional às atividades do PROCON Municipal, sem criação de novos cargos ou aumento de despesa, observada a compatibilidade das funções, a necessidade do serviço e o interesse público.

§ 3º O PROCON Municipal poderá contar com o apoio de estagiários, colaboradores, convênios, termos de cooperação técnica e parcerias com órgãos públicos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor.

§ 4º A estrutura organizacional do PROCON Municipal poderá ser ampliada futuramente, mediante lei específica ou ato normativo cabível, conforme a necessidade administrativa, o interesse público, a demanda do serviço, a disponibilidade orçamentária e financeira e os limites legais aplicáveis.

ARTIGO 9º – Fica criado o cargo de Coordenador Executivo do PROCON Municipal, de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal, vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Administração, e acrescentado na Lei Complementar 018/2023, de 15 de dezembro de 2003, nos Anexos I-B e II-B, conforme Anexo Único desta Lei.

§ 1º O cargo de Coordenador Executivo do PROCON Municipal possui natureza de direção, chefia e coordenação das atividades administrativas do PROCON Municipal.

§ 2º São atribuições essenciais do Coordenador Executivo do PROCON Municipal:

a) coordenar, organizar e executar as atividades do PROCON Municipal;

b) realizar atendimento, orientação, mediação e conciliação nos conflitos de consumo;

c) receber, analisar e encaminhar reclamações, denúncias, consultas e sugestões relacionadas às relações de consumo;

d) expedir notificações aos fornecedores para apresentação de esclarecimentos, documentos ou propostas de solução;

e) instaurar, instruir e decidir, em primeira instância, processos administrativos de competência do PROCON Municipal;

f) coordenar ações educativas e de orientação à população sobre direitos do consumidor;

g) solicitar apoio técnico, jurídico, fiscalizatório, administrativo ou operacional aos órgãos municipais competentes, quando necessário;

h) encaminhar aos órgãos competentes fatos que extrapolem a competência do PROCON Municipal ou que possam configurar infrações penais, administrativas ou lesão a direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

i) elaborar relatórios, registros e informações necessárias ao funcionamento do PROCON Municipal;

j) praticar os demais atos necessários ao cumprimento das finalidades do PROCON Municipal, observada a legislação aplicável.

ARTIGO 10 – O Poder Executivo regulamentará, por decreto, o funcionamento interno do PROCON Municipal, podendo disciplinar procedimentos administrativos, fluxos de atendimento, audiências de conciliação, rotinas internas, formulários, prazos e demais atos necessários à execução desta Lei.

ARTIGO 11 – O Coordenador Executivo do PROCON Municipal contará com o apoio do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor – CONDECON.

ARTIGO 12 – O Poder Executivo Municipal colocará à disposição do PROCON, recursos humanos, equipamentos, materiais permanentes e de consumo e serviços necessários ao funcionamento do órgão.

CAPÍTULO III

DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CONDECON

ARTIGO 13 – Fica instituído o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor – CONDECON, com as seguintes atribuições:

I – atuar na formulação de estratégias e diretrizes para a política municipal de proteção e defesa do consumidor;

II – deliberar/fiscalizar aplicação do FUNDECON, bem como deliberar sobre a aplicação dos recursos na consecução dos objetivos previstos nesta Lei e nas Leis nºs. 7347/85 e 8.078/90.

III – elaborar, revisar, atualizar e editar normas de procedimentos;

IV – promover, por meio de órgãos da Administração Pública e de entidades civis interessadas, eventos educativos ou científicos, relacionados à proteção e defesa do consumidor;

V – fiscalizar o cumprimento do objeto dos convênios e/ou contratos firmados entre a Coordenadoria do Procon do Município com os órgãos públicos e demais Entidades;

VI – examinar e aprovar projetos de caráter científico e de pesquisa na área de direito do consumidor;

VII– analisar, aprovar e autorizar a publicação da prestação de contas anual do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor, sempre na segunda quinzena do mês de dezembro;

VIII – elaborar e aprovar seu Regimento Interno;

IX – zelar pela aplicação correta dos recursos do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor para a consecução dos objetivos;

SEÇÃO I
DA COMPOSIÇÃO, MANDATO DOS MEMBROS DO CONDECON
E NORMAS AFINS

ARTIGO 14 – O Conselho Municipal de Defesa do Consumidor – CONDECON será composto por representantes do Poder Público e entidades representativas de fornecedores e consumidores, em igual número de representantes, assim discriminados:

I – O Coordenador do PROCON Municipal, que o presidirá;

II – Um representante da Secretaria Municipal de Educação;

III – Um representante da Secretaria Municipal de Saúde (Vigilância Sanitária);

IV – 01 (um) representante de associação ou entidade representativa dos fornecedores;

V – 02 (dois) representantes da Sociedade Civil Organizada.

Parágrafo 1º – O Coordenador Executivo do Procon é membro nato do CONDECON;

Parágrafo 2º – Os demais membros serão indicados pelos órgãos e entidades que a eles representam, sendo investidos na função de conselheiros, mediante nomeação pelo Poder Executivo Municipal.

Parágrafo 3º – As indicações para nomeação ou substituição de conselheiros serão feitas pelas entidades ou órgãos, na forma de seus estatutos.

Parágrafo 4º – Para cada membro será indicado um suplente que o substituirá, com direito a voto, nas ausências ou impedimentos do titular.

Parágrafo 5º – Perderá a condição de membro do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor – CONDECON, o representante que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 06 (seis) alternadas, no período de 01 (um) ano.

Parágrafo 6º – Os órgãos e entidades relacionados neste artigo poderão, a qualquer tempo, propor a substituição de seus respectivos representantes, obedecendo ao disposto no parágrafo 2º deste artigo.

Parágrafo 7º – A função de membro do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor – CONDECON não será remunerada, sendo seu exercício considerado relevante serviço à promoção e preservação da ordem econômica e social local.

Parágrafo 8º – O mandato dos membros do Conselho de Defesa do Consumidor – CONDECON será de (02) dois anos, sendo permitida uma recondução.

ARTIGO 15 – O Conselho Municipal de Defesa do Consumidor – CONDECON será presidido pelo Coordenador Executivo do Procon Municipal.

ARTIGO 16 – Visando cumprir suas atribuições legais e regimentais, o CONDECON reunir-se-á, ordinariamente, 01 (uma) vez a cada bimestre e, extraordinariamente, sempre que convocados pelo Presidente ou por solicitação da maioria de seus membros no Procon, mediante a presença de 06 (seis) membros, sendo admissível uma tolerância de 30 (trinta) minutos para que o quórum seja alcançado.

ARTIGO 17 – As instituições governamentais e não-governamentais integrantes do CONDECON terão direito a apenas um voto cada uma, mesmo que presentes à Assembleia os Conselheiros Titular e Suplente.

ARTIGO 18 – As deliberações do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor – CONDECON serão registradas em ata e, conforme sua natureza, formalizadas por Resolução ou Decisão.

§ 1º As Resoluções serão utilizadas para atos de caráter normativo, regulamentar ou orientativo, destinados a disciplinar procedimentos, diretrizes ou matérias de competência do CONDECON.

§ 2º As Decisões serão utilizadas para atos deliberativos de caráter concreto, especialmente aqueles relacionados à aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor – FUNDECON, aprovação de projetos, análise de prestações de contas e demais matérias submetidas à apreciação do Conselho.

§ 3º As atas registrarão, de forma resumida, os assuntos discutidos, as deliberações tomadas, o resultado das votações e demais ocorrências relevantes das reuniões.

ARTIGO 19 – As Resoluções e Decisões do CONDECON serão numeradas sequencialmente, com indicação da data de sua aprovação e do respectivo objeto.

ARTIGO 20 – Quando proferidas em processos ou procedimentos específicos, as Decisões deverão conter a identificação do respectivo processo, procedimento ou expediente administrativo, bem como a fundamentação necessária à compreensão da matéria deliberada.

CAPÍTULO IV

DA PRESIDÊNCIA

ARTIGO 21 – A direção do CONDECON será composta pelo Presidente, Vice-Presidente, e 1º Secretário-Executivo.

DO FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR

ARTIGO 22 – Fica instituído o Fundo Municipal de Defesa do Consumidor – FUNDECON, de que trata o Artigo 57 da Lei Federal nº 8.078 de 11 de setembro de 1990, regulamentada pelo Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997, com o objetivo de receber recursos destinados ao desenvolvimento de ações e serviços de proteção e defesa dos direitos do consumidor.

Parágrafo 1º – O Fundo Municipal de Defesa do Consumidor – FUNDECON será gerido pelo Presidente do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor, nos termos do art. 14 desta Lei;

Parágrafo 2º – O Fundo Municipal de Defesa do Consumidor – FUNDECON terá número no CNPJ junto a Receita Federal.

ARTIGO 23 – Os recursos oriundos do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor – FUNDECON serão destinados ao financiamento das ações de desenvolvimento da Política Municipal de Defesa do Consumidor, no âmbito do município de Porto Esperidião compreendendo especificamente:

I – financiar total ou parcialmente os programas, projetos e atividades relacionados com os objetivos da Política Nacional, Estadual e Municipal das relações de consumo;

II – modernizar administrativamente a Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor – PROCON Municipal, visando à melhoria da prestação dos serviços oferecidos à população;

III – desenvolver programas de capacitação e aperfeiçoamento de servidores e conselheiros do CONDECON;

IV – no custeio de pesquisas e estudos relativos às relações de consumo e defesa do consumidor realizado por profissionais de notória especialização ou por instituição sem fins lucrativos;

V – na aquisição de equipamentos, materiais permanentes e de consumo, serviços, diárias, passagens e demais despesas necessárias ao bom desenvolvimento dos programas, projetos e atividades da Coordenadoria Executiva do PROCON Municipal;

VI – fomentar ações que visem à defesa do consumidor;

VII – atender a despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações do órgão municipal;

VIII – promover e fomentar a criação de Entidades Civis e de Defesa do Consumidor;

IX – na promoção de atividades e eventos educativos, culturais e científicos, na criação, confecção e edição de materiais informativos/didáticos, relacionados à educação, proteção e defesa do consumidor;

X – no custeio de exames periciais, estudos e trabalhos técnicos necessários à instrução de procedimento investigatório preliminar instaurado para a apuração de fato ofensivo ao interesse difuso ou coletivo;

Parágrafo único – Na hipótese do Inciso X deste artigo, deverá o CONDECON considerar a existência de fontes alternativas para custeio da perícia, a sua relevância, a sua urgência e as evidências de sua necessidade.

XI – no custeio da participação de representantes do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC em reuniões, encontros, cursos, congressos e demais eventos, dentro e fora do Estado, relacionados ao direito do consumidor;

XII – atender outras despesas de capital e de custeio que contribuam com o bom funcionamento da Coordenadoria Executiva do PROCON Municipal.

ARTIGO 24 – Constituem recursos do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor – FUNDECON, o produto da arrecadação de:

I – condenações judiciais de que tratam os artigos 11 e 13 da Lei 7.347 de 24 de julho de 1985;

II – valores arrecadados ao município, em virtude da aplicação das multas previstas no art. 56, Inciso I e art. 57 e seu Parágrafo Único da Lei nº 8.078/90, assim como àquela cominada por descumprimento de obrigação contraída em termo de ajustamento de conduta;

III – transferências orçamentárias provenientes de outras entidades públicas ou privadas;

IV – rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes;

V – doações de pessoas físicas e/ou jurídicas, nacionais e/ou estrangeiras;

VI – produto de convênios firmados com órgãos e entidades de direito público e/ou privado;

VII – outras receitas que vierem a ser destinadas ao Fundo.

ARTIGO 25 – As receitas descritas no artigo anterior serão depositadas, obrigatoriamente, em conta especial, a ser aberta e mantida em Instituição Financeira, em nome do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor – FUNDECON que terá CNPJ próprio.

Parágrafo 1º – As receitas das multas aplicadas terão um código de receita próprio e deverão ser recolhidas pelas empresas infratoras ao Fundo Municipal de Defesa do Consumidor por meio do Documento de Arrecadação Municipal – DAM emitido pela Prefeitura Municipal.

Parágrafo 2º – Fica autorizada a aplicação financeira das disponibilidades do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor – FUNDECON, em operações ativas, de modo a preservá-las contra eventual perda do poder aquisitivo da moeda.

Parágrafo 3º – O saldo credor do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor – FUNDECON, apurado em balanço no término da cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a seu crédito.

Parágrafo 4º – O Presidente do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor – CONDECON, será obrigado a publicar, semestralmente, os demonstrativos de receitas e despesas realizadas, como também, o balanço anual do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor – FUNDECON.

Parágrafo 5º – A Prefeitura Municipal ficará responsável pela parte contábil do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor – FUNDECON, pois, assinarão como ordenador das despesas do Fundo – o Prefeito Municipal e o Tesoureiro Municipal.

ARTIGO 26 – Os recursos do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor – FUNDECON serão destinados ao financiamento das ações de desenvolvimento da Política Municipal de Defesa do Consumidor, no âmbito do município de Porto Esperidião.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 27 – A Prefeitura Municipal prestará apoio administrativo, fornecerá recursos humanos, equipamentos e materiais, espaço físico e se responsabilizará pela manutenção da Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor – PROCON Municipal e do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor – CONDECON.

ARTIGO 28 – No desempenho de suas funções, a Prefeitura Municipal de Porto Esperidião-MT, por meio da Coordenadoria Executiva – Procon Municipal, poderá realizar convênios, termos de cooperação técnica com os órgãos que integram o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC), tais como: órgãos federais, estaduais, municipais e as Entidades privadas de defesa do consumidor, no âmbito de suas respectivas competências e observado o art. 105 da Lei nº 8.078/90.

ARTIGO 29 – Consideram-se colaboradores do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor (SMDC), as universidades públicas e privadas, escolas públicas e privadas e demais instituições que desenvolvam estudos e pesquisas relacionadas ao mercado de consumo.

Parágrafo Único – Entidades, autoridades, cientistas e técnicos poderão ser convidados a colaborar em estudos ou participar de comissões instituídas pelos órgãos de proteção ao consumidor.

ARTIGO 30 – As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias previstas no Orçamento Anual da Prefeitura Municipal.

ARTIGO 31 – O Poder Executivo Municipal aprovará, mediante decreto, o Regimento Interno da Coordenadoria Executiva do Procon Municipal, definindo sua estrutura administrativa, cargos, competência da Coordenadoria Executiva, bem como do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor – CONDECON.

ARTIGO 32 – A Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor – PROCON Municipal observará na execução da política municipal de defesa do consumidor, as diretrizes fixadas pelo Procon Estadual, que é o Coordenador do Sistema Estadual de Defesa do Consumidor.

ARTIGO 33 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente fica revogada a Lei nº 649/2014, de 05 de agosto de 2014.

Porto Esperidião, 03 de agosto de 2026.

ODIRLEI QUEIROZ FARIA
Prefeito Municipal

ANEXO ÚNICO

Fica acrescentado nos Anexos I-B e II-B da Lei Complementar nº 018/2023, de 15 de dezembro de 2003, o Cargo Comissionado denominado Coordenador Executivo do Procon Municipal, com vencimentos correspondentes a DAS 03, no valor atual de R$ 3.007,16 (três mil e sete reais e dezesseis centavos), reajustado anualmente no mesmo índice concedido para a revisão geral anual dos servidores, com as atribuições do § 2º do artigo 9º, da Lei Complementar nº , de 2026:

QUANTIDADE	CARGO	NATUREZA	NÍVEL	CARGA HORÁRIA	VENCIMENTO
01	Coordenador Executivo do PROCON Municipal	Cargo em comissão	Superior – Curso de Direito	30h	DAS 03 R$ 3.007,16

MENSAGEM Nº 25, DE 03 DE AGOSTO DE 2026.